FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES - FAPS
CONSELHO FISCAL

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO FISCAL - FAPS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, as competências e os procedimentos do Conselho Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 241, de 29 de junho de 2005, e suas alterações, na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e nas demais normas pertinentes.

Art. 2º O Conselho Fiscal é órgão colegiado de fiscalização interno do FAPS, dotado de independência funcional no exercício de suas atribuições, competindo-lhe acompanhar e fiscalizar os aspectos financeiros, contábeis, patrimoniais, contributivos e de investimentos do Regime, nos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 3º O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições com autonomia, imparcialidade, independência, transparência e responsabilidade, observando, especialmente:

I – a legislação previdenciária e administrativa aplicável ao RPPS;

II – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência;

III – a sustentabilidade financeira e atuarial do FAPS;

IV – a proteção do patrimônio previdenciário e dos interesses dos segurados e beneficiários;

Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
Rua Pinheiro Machado, 2269, Centro, CEP 95020-172, Caxias do Sul - RS
CNPJ: 88.892.393/0001-36
Telefone: (54) 3289 5400 – www.ipamcaxias.rs.gov.br

V – a segregação entre as funções de fiscalização, administração e deliberação;

VI – a preservação do interesse público e previdenciário.

Art. 4º O Conselho Fiscal não exercerá funções próprias da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou dos demais órgãos integrantes da estrutura do IPAM-FAPS, competindo-lhe fiscalizar, examinar, acompanhar, avaliar e emitir manifestações e pareceres nos assuntos de sua competência.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO, INVESTIDURA E MANDATO

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, observada a seguinte composição:

I – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores públicos ativos, eleitos pelos segurados ativos do regime de previdência municipal;

III – 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante dos servidores inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime de previdência municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores públicos titulares de cargo efetivo ou inativos, conforme a representação prevista neste artigo.

§ 2º A composição do Conselho Fiscal observará, cumulativamente, as exigências previstas na legislação municipal e federal aplicáveis aos membros de órgãos colegiados dos RPPS.

Art. 6º A nomeação e a posse dos membros do Conselho Fiscal serão realizadas pelo Prefeito Municipal, após as respectivas indicações e eleições, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação formal, nos termos da legislação municipal.

Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
Rua Pinheiro Machado, 2269, Centro, CEP 95020-172, Caxias do Sul - RS
CNPJ: 88.892.393/0001-36
Telefone: (54) 3289 5400 – www.ipamcaxias.rs.gov.br

Art. 7º Os conselheiros exercerão mandato de 3 (três) anos consecutivos, admitida uma recondução ou reeleição, conforme a forma de provimento da respectiva representação.

Art. 8º O exercício do mandato terá início na data da posse, salvo disposição legal específica em sentido diverso.

Art. 9º São requisitos para o exercício da função de Conselheiro Fiscal:

I – atender aos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 241/2005 e suas alterações;

II – possuir curso técnico-contábil e/ou formação de nível superior nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas, conforme exigido pela legislação municipal;

III – atender aos requisitos de idoneidade, regularidade e demais condições estabelecidas na legislação federal aplicável aos membros dos Conselhos Fiscais dos RPPS;

IV – possuir a certificação profissional exigida pela legislação federal para o exercício da função, observados os prazos, modalidades, níveis e demais requisitos estabelecidos pela regulamentação vigente;

V – manter-se em situação regular perante o IPAM-FAPS, inclusive quanto às contribuições previdenciárias devidas;

VI – não exercer função incompatível com o cargo de Conselheiro Fiscal, especialmente integrar a Diretoria Executiva do IPAM-FAPS;

VII – cumprir as demais exigências estabelecidas na legislação municipal, federal e nos atos normativos aplicáveis.

Parágrafo único. A certificação profissional de que trata o inciso IV deverá ser obtida e mantida dentro dos prazos estabelecidos pela legislação federal, cabendo ao conselheiro comunicar ao IPAM e à Presidência do Conselho Fiscal qualquer alteração relevante em sua situação de certificação.

Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
Rua Pinheiro Machado, 2269, Centro, CEP 95020-172, Caxias do Sul - RS
CNPJ: 88.892.393/0001-36
Telefone: (54) 3289 5400 – www.ipamcaxias.rs.gov.br

Art. 10. O exercício das atividades de Conselheiro Fiscal não gera vínculo funcional distinto daquele mantido pelo servidor com o Município ou com o regime previdenciário, observada a legislação aplicável.

Art. 11. Sempre que necessário ao desempenho das atividades do Conselho Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, nos termos da legislação municipal, sendo o período considerado para todos os efeitos legais.

Art. 12. A ata da reunião e/ou documento diverso poderá servir como atestado de presença para fins de atendimento/cumprimento do art. 11.

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro Fiscal titular, assumirá a função, para completar o mandato, o respectivo suplente, observados os procedimentos legais de nomeação e posse.

§ 1º O suplente que assumir a titularidade passará a exercer todas as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo de titular.

§ 2º A substituição deverá ser registrada em ata da primeira reunião subsequente à ocorrência da vacância.

Art. 13. Ocorrendo vacância na suplência dos representantes eleitos, será observado o disposto na legislação municipal, especialmente quanto à nomeação e posse do servidor mais votado constante da lista oficial de votação do processo eleitoral da gestão em exercício.

Art. 14. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das vagas destinadas aos representantes eleitos, será observado o procedimento previsto na Lei Complementar nº 241/2005.

Art. 15. Constituem hipóteses de perda ou término do mandato, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – término do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento;

IV – perda da condição que fundamentou a representação;

V – perda da condição de segurado;

VI – descumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

VII – perda ou não obtenção da certificação profissional quando esta for exigida para o exercício da função;

VIII – prática de ato incompatível com as atribuições do cargo, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver procedimento administrativo para apuração;

IX – tornar-se inadimplente com o FAPS por falta de repasse da contribuição previdenciária mensal obrigatória;

X – ocorrência de outra hipótese de vacância prevista em lei municipal ou federal.

Parágrafo único. A perda do mandato deverá observar a legislação aplicável e não poderá ser utilizada como instrumento de interferência indevida na independência do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros titulares, seu Presidente, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º A eleição do Presidente ocorrerá na primeira reunião ordinária de cada mandato ou quando ocorrer vacância da Presidência.

§ 2º A eleição será realizada por votação aberta, salvo deliberação do próprio Conselho em sentido diverso.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos membros presentes, observada a exigência legal de aprovação das deliberações.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I – representar o Conselho Fiscal perante os órgãos do IPAM-FAPS e demais instituições, nos assuntos de sua competência;

II – convocar e presidir as reuniões;

III – elaborar, com o apoio administrativo do IPAM, a pauta das reuniões;

IV – assegurar o cumprimento deste Regimento;

V – distribuir aos conselheiros os processos, documentos e matérias submetidas à análise;

VI – encaminhar os pareceres, relatórios e manifestações do Conselho aos órgãos competentes;

VII – solicitar, em nome do Conselho, informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício da fiscalização;

VIII – comunicar ao Conselho Deliberativo as irregularidades e deficiências identificadas;

IX – exercer outras atribuições compatíveis com sua função e previstas neste Regimento ou na legislação.

Art. 18. Compete aos demais membros titulares:

I – participar das reuniões;

II – examinar previamente as matérias constantes da pauta;

III – solicitar informações e documentos necessários à análise das matérias;

IV – apresentar propostas, questionamentos, relatórios e votos;

V – participar das inspeções e verificações realizadas pelo Conselho;

VI – exercer as demais atribuições inerentes ao mandato.

Art. 19. Os suplentes participarão das reuniões quando convocados ou quando estiverem substituindo os respectivos titulares.

Parágrafo único. O suplente poderá acompanhar as atividades do Conselho Fiscal e participar das discussões, sem direito a voto quando o respectivo titular estiver presente, salvo disposição legal ou deliberação específica que determine o contrário.

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do FAPS;

II – requisitar, quando necessário ao exercício de suas atribuições, perícias, avaliações, auditorias ou outros procedimentos técnicos, observadas as competências dos demais órgãos;

III – examinar a escrituração contábil e a respectiva documentação;

IV – emitir parecer sobre os balanços e as prestações de contas anuais;

V – emitir parecer sobre os balancetes mensais;

VI – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

VII – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FAPS, emitindo manifestação a respeito;

VIII – fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quanto à correta base de cálculo;

IX – analisar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

X – acompanhar a execução financeira e patrimonial do FAPS;

XI – acompanhar a observância do plano de custeio e o ingresso das contribuições e aportes devidos ao Regime;

XII – acompanhar os resultados das avaliações atuariais, especialmente quanto à coerência entre as premissas adotadas, os resultados apresentados e a sustentabilidade financeira e atuarial do regime;

XIII – examinar os relatórios financeiros, contábeis, patrimoniais e previdenciários disponibilizados pela unidade gestora;

XIV – acompanhar a regularidade das aplicações financeiras e dos investimentos do FAPS, dentro dos limites de sua competência fiscalizatória;

XV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

XVI – comunicar, por escrito, ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

XVII – sugerir medidas destinadas ao saneamento das irregularidades e deficiências identificadas;

XVIII – exercer outras atribuições expressamente previstas na legislação.

Art. 21. No exercício de suas atribuições, o Conselho Fiscal, poderá solicitar à unidade gestora informações, documentos, demonstrativos, relatórios e esclarecimentos necessários à análise das matérias de sua competência.

§ 1º As solicitações deverão ser formuladas preferencialmente por escrito e poderão ser encaminhadas à Presidência do IPAM ou ao responsável pela área correspondente.

§ 2º As informações e documentos solicitados deverão ser disponibilizados em prazo razoável, considerando a complexidade da matéria e a urgência da fiscalização.

§ 3º A eventual negativa ou demora injustificada no fornecimento de informações deverá ser registrada em ata e comunicada ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo das providências administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 22. A fiscalização contábil e financeira será realizada mediante análise, entre outros documentos:

I – balancetes mensais;

II – balanço anual;

III – demonstrações contábeis;

IV – prestações de contas;

V – relatórios de execução orçamentária e financeira;

VI – relatórios de investimentos;

VII – demonstrativos previdenciários e atuariais;

VIII – documentos relativos às receitas e despesas do FAPS;

IX – documentos relativos ao patrimônio e às disponibilidades financeiras;

X – demais documentos necessários à adequada fiscalização.

Art. 23. Na análise dos documentos contábeis e financeiros, o Conselho Fiscal verificará, entre outros aspectos:

I – a regularidade formal dos registros;

II – a compatibilidade entre receitas, despesas e respectivos registros;

III – a adequada utilização dos recursos previdenciários;

IV – a observância das normas contábeis aplicáveis;

V – a existência de inconsistências, divergências ou fatos que demandem esclarecimento;

VI – a compatibilidade dos resultados apresentados com a situação financeira e patrimonial do FAPS.

Art. 24. O Conselho Fiscal poderá realizar verificações físicas ou documentais do patrimônio do FAPS, inclusive mediante conferência de bens, valores, documentos e registros.

Art. 25. A verificação de caixa prevista no inciso III do art. 56 da Lei Complementar nº 241/2005 poderá ser realizada sempre que o Conselho Fiscal entender necessária, devendo seus resultados ser registrados em relatório ou ata.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal acompanhar o regular recolhimento das contribuições devidas ao FAPS.

Parágrafo único. A fiscalização poderá compreender a verificação:

I – dos valores recolhidos;

II – das respectivas bases de cálculo;

III – das datas de recolhimento;

IV – dos valores em atraso;

V – dos encargos incidentes sobre os recolhimentos em atraso;

VI – dos aportes e demais recursos devidos ao regime.

Art. 27. Identificada eventual ausência, insuficiência ou atraso no recolhimento das contribuições, o Conselho Fiscal deverá registrar a ocorrência e solicitar os esclarecimentos e documentos necessários.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade ou não sendo apresentados esclarecimentos suficientes, o Conselho Fiscal comunicará o fato, por escrito, ao Conselho Deliberativo, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 28. Compete ao Conselho Fiscal analisar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FAPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos, observadas as competências do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos.

Art. 29. Na fiscalização dos investimentos, o Conselho Fiscal poderá examinar, entre outros:

I – a política de investimentos vigente;

II – a composição da carteira de investimentos;

III – os demonstrativos de aplicações e investimentos;

IV – os enquadramentos legais e regulamentares;

V – a rentabilidade dos investimentos;

VI – os riscos e demais informações disponíveis sobre a carteira;

VII – as decisões e operações realizadas pelos responsáveis pela gestão dos recursos;

VIII – os documentos e relatórios relacionados às aplicações financeiras.

Parágrafo único. A fiscalização exercida pelo Conselho Fiscal não implica participação na gestão dos investimentos nem substitui as competências legalmente atribuídas ao Conselho Deliberativo, ao Comitê de Investimentos ou à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IX – DAS REUNIÕES

Art. 30. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, preferencialmente, uma vez por mês, em calendário previamente estabelecido, e extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo único. O calendário do exercício seguinte deverá ser elaborado e aprovado até a última reunião ordinária do atual ano, seguindo pela sua publicação no site do IPAM.

Art. 31. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II – pela maioria dos membros titulares;

III – por solicitação fundamentada do Conselho Deliberativo;

IV – em situações que exijam apreciação urgente de matéria de competência do Conselho Fiscal.

Art. 32. A convocação das reuniões deverá indicar:

I – data, horário e local ou meio de realização;

II – matérias constantes da pauta;

III – documentos necessários à análise das matérias;

IV – demais informações necessárias ao adequado exame dos assuntos.

§ 1º A convocação será encaminhada aos conselheiros com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo situação de urgência devidamente justificada.

§ 2º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio eletrônico ou remoto que permita a participação efetiva dos conselheiros e o registro dos atos praticados.

Art. 33. As reuniões serão instaladas com a presença mínima de 3 (três) membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes regularmente convocados e investidos na função.

§ 1º A regra de quórum prevista neste artigo deverá ser interpretada em conjunto com a exigência legal de aprovação mínima de 3 (três) membros para as deliberações do Conselho Fiscal.

§ 2º A ausência sem justificativa, em reunião ordinária e/ou extraordinária, sendo 3 (três) seguidas ou intercaladas, no ano civil impõe ao conselheiro faltante sua exclusão automática.

§ 3º A exclusão automática de membro do conselho de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser referendada pelos demais membros do conselho e, sendo aprovada, encaminhada por ofício ao Presidente do IPAM para que sejam tomadas as providências necessárias de substituição, conforme a Lei Complementar nº 241/2005.

§ 4º A justificativa, de que trata o § 2º desde artigo, deverá ocorrer até as 23h59min do dia em que a reunião ocorrer.

Art. 34. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros participantes, observado, em qualquer hipótese, o quórum mínimo de aprovação estabelecido na Lei Complementar nº 241/2005.

§ 1º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal também terá direito a voto.

§ 3º O suplente em exercício da titularidade terá direito a voto.

§ 4º O conselheiro que tiver interesse pessoal ou conflito de interesses em determinada matéria deverá declarar seu impedimento e abster-se de participar da votação, observada a legislação aplicável.

Art. 35. As reuniões deverão ser registradas em ata, contendo estrutura mínima:

I – data, horário e local ou meio de realização;

II – relação dos membros presentes e ausentes;

III – identificação dos suplentes presentes;

IV – matérias apreciadas;

V – síntese das discussões relevantes;

VI – manifestações e votos divergentes, quando solicitados;

VII – deliberações e respectivos resultados;

VIII – encaminhamentos determinados;

IX – demais ocorrências relevantes.

Art. 36. As atas serão submetidas à aprovação do Conselho Fiscal na reunião subsequente e, após aprovadas, serão assinadas pelos membros participantes, admitida aprovação e assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Os pareceres, relatórios e demais documentos produzidos pelo Conselho Fiscal integrarão os registros oficiais do órgão.

CAPÍTULO X - DOS PARECERES E RELATÓRIOS

Art. 37. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão apresentar, sempre que aplicável:

I – identificação da matéria analisada;

II – documentos examinados;

III – metodologia ou procedimentos utilizados na análise;

IV – constatações relevantes;

V – eventuais ressalvas, inconsistências ou irregularidades;

VI – conclusão;

VII – recomendações, quando cabíveis;

VIII – identificação dos conselheiros participantes da análise.

Art. 38. O Conselho Fiscal poderá emitir parecer:

I – pela regularidade;

II – pela regularidade com ressalvas;

III – pela irregularidade;

IV – pela necessidade de diligência ou complementação de informações.

§ 1º Quando a análise não puder ser concluída por insuficiência de informações, o Conselho poderá solicitar diligências antes da emissão do parecer definitivo.

§ 2º O parecer pela irregularidade deverá indicar, sempre que possível, os fatos, documentos e fundamentos que motivaram a conclusão.

Art. 39. Os pareceres e relatórios do Conselho Fiscal deverão ser encaminhados aos órgãos competentes para conhecimento e providências, quando cabíveis.

CAPÍTULO XI - DAS IRREGULARIDADES E COMUNICAÇÕES

Art. 40. Ao identificar indícios de irregularidade, ilegalidade, impropriedade, dano ao patrimônio do FAPS ou qualquer fato que possa comprometer a sustentabilidade do regime, o Conselho Fiscal deverá:

I – registrar a ocorrência;

II – solicitar os esclarecimentos e documentos necessários;

III – avaliar as providências adotadas pela unidade gestora;

IV – recomendar, quando cabível, medidas saneadoras;

V – comunicar formalmente o Conselho Deliberativo.

Art. 41. Quando a irregularidade não for sanada ou quando a sua gravidade justificar, o Conselho Fiscal poderá recomendar ao Conselho Deliberativo a adoção das providências administrativas e legais pertinentes.

Parágrafo único. Nas situações em que a legislação determinar comunicação direta a órgãos de controle ou outras autoridades, o Conselho Fiscal observará o procedimento previsto na legislação.

CAPÍTULO XII - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 42. São direitos dos conselheiros, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – participar das reuniões e deliberações;

II – examinar documentos necessários ao exercício da função;

III – solicitar informações e esclarecimentos;

IV – apresentar propostas e requerimentos;

V – requerer a inclusão de matérias na pauta;

VI – solicitar registro em ata de manifestação ou voto;

VII – participar de capacitações e eventos relacionados à função;

VIII – exercer as atribuições do mandato com independência e sem sofrer retaliações em razão de manifestação técnica regularmente realizada.

Art. 43. São deveres dos conselheiros:

I – cumprir a legislação e este Regimento;

II – exercer a função com independência, imparcialidade e diligência;

III – comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho;

IV – justificar ausência quando faltar às reuniões;

V – analisar previamente os documentos submetidos à apreciação;

VI – manter sigilo sobre informações protegidas por sigilo legal ou que, por sua natureza, não possam ser divulgadas;

VII – comunicar eventual conflito de interesses;

VIII – manter atualizada a certificação profissional exigida pela legislação;

IX – participar das capacitações necessárias ao adequado exercício da função;

X – zelar pelo patrimônio e pela sustentabilidade financeira e atuarial do FAPS;

XI – comunicar ao Presidente do Conselho qualquer fato relevante que possa comprometer o exercício de suas atribuições;

XII – não utilizar da função para obtenção de vantagem pessoal ou para finalidade estranha ao interesse público.

Art. 44. O conselheiro deverá declarar impedimento sempre que tiver interesse pessoal, profissional, econômico ou de qualquer outra natureza que possa comprometer sua imparcialidade na análise ou votação de determinada matéria.

Parágrafo único. O impedimento será registrado em ata.

CAPÍTULO XIII - DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 45. O IPAM disponibilizará ao Conselho Fiscal os meios administrativos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as disponibilidades da Autarquia.

Art. 46. O apoio administrativo poderá compreender:

I – disponibilização de espaço físico ou ambiente virtual para reuniões;

II – organização e encaminhamento de documentos;

III – elaboração e guarda das atas;

IV – apoio na tramitação dos pareceres e relatórios;

V – disponibilização de sistemas e informações necessárias ao exercício da fiscalização;

VI – apoio logístico para capacitações e demais atividades autorizadas.

Art. 47. O apoio administrativo prestado pelo IPAM não poderá comprometer a independência técnica e funcional do Conselho Fiscal no exercício de suas competências.

CAPÍTULO XIV - DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 48. O Conselho Fiscal observará os princípios da transparência e da publicidade dos seus atos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou cuja divulgação seja restringida pela legislação.

Art. 49. Os pareceres, relatórios e atas do Conselho Fiscal serão disponibilizados no sítio eletrônico do IPAM, observadas as regras de transparência, proteção de dados pessoais e acesso à informação.

CAPÍTULO XV - DA CAPACITAÇÃO

Art. 50. Os membros do Conselho Fiscal deverão buscar capacitação contínua para o adequado desempenho das atribuições, especialmente nas áreas:

I – previdenciária;

II – contábil;

III – financeira;

IV – atuarial;

V – investimentos;

VI – governança;

VII – legislação aplicável aos RPPS;

VIII – controle e fiscalização.

Art. 51. A participação em capacitações, cursos, eventos e demais atividades relacionadas ao exercício da função observará as disposições da legislação municipal, inclusive quanto à autorização e custeio.

§ 1º A participação em eventos deverá observar, quando aplicável, as deliberações do Conselho Deliberativo e demais procedimentos estabelecidos pelo IPAM-FAPS.

§ 2º Buscando atender aos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, o conselheiro que confirmar presença em curso ou capacitação onerosa e paga pelo IPAM, mas não comparecer, deverá ressarcir os cofres públicos, salvo se apresentar atestado que justifique sua ausência ou solicitar, antecipadamente, o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo próprio Conselho Fiscal, no âmbito de sua competência, observadas a Lei Complementar nº 241/2005, a legislação federal aplicável aos RPPS e as demais normas pertinentes.

§ 1º Não poderá o Conselho Fiscal, sob o pretexto de suprir omissão regimental, exercer competência atribuída por lei a outro órgão do FAPS.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à interpretação de dispositivo legal, o Conselho poderá solicitar manifestação jurídica ou técnica do órgão competente.

Art. 53. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta de qualquer membro titular do Conselho Fiscal.

§ 1º A proposta de alteração deverá ser apresentada por escrito e acompanhada da respectiva justificativa.

§ 2º A alteração do Regimento dependerá de aprovação de, no mínimo, 3 (três) membros do Conselho Fiscal, observado o quórum legal.

§ 3º As alterações não poderão contrariar a Lei Complementar nº 241/2005, a legislação federal aplicável aos RPPS ou as demais normas superiores.

Art. 54. As disposições deste Regimento deverão ser interpretadas de modo a preservar a independência e a autonomia do Conselho Fiscal no exercício de sua função de fiscalização.

Art. 55. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Fiscal, sem prejuízo da necessidade de homologação, publicação ou aprovação por outro órgão quando exigida pela legislação municipal, e será assinada pelos membros presentes na reunião de aprovação.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições regimentais anteriores do Conselho Fiscal que sejam incompatíveis com este Regimento.

Caxias do Sul, 20 de outubro de 2026.

ROGERIO JOÃO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Fiscal

JUÇARA FRANCISCA FERREIRA
Conselheiro

MONISE SOTILE
Conselheiro

CANDIDA STEDILE LAUREANO PALAVRO
Conselheiro

GUILHERME GREGÓRIO MERÊNCIO
Conselheiro

ALESSANDRA PEREIRA BOSSE
Conselheiro

Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
Rua Pinheiro Machado, 2269, Centro, CEP 95020-172, Caxias do Sul - RS
CNPJ: 88.892.393/0001-36
Telefone: (54) 3289 5400 – www.ipamcaxias.rs.gov.br

Autuado: SIM REDE DE POSTOS LTDA.
CNPJ: 07.XXX.XXX/XXXX-04.
Auto de Infração n° **216/2026**, lavrado em **20/08/2026.**
Processo: **2026/41421**
Tipificação da Infração: infração ao disposto no art. 10, XVIII da Lei Federal nº 6.437/1977, o art. 18, §6º, I da Lei Federal nº 8078/1990 e os itens 9.6 e 9.7 do anexo I da Portaria Estadual nº 799/2023.
Decisão Final: Não interposto recurso à **1ª instância** aplica-se a penalidade conforme decisão do **Diretor Técnico da Vigilância Sanitária.**
Penalidade Imposta: **ADVERTÊNCIA**. Data do Julgamento: 15/09/2026.

DECISÃO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
Autuado: JULIANO MERIB DE CAMPOS.
CNPJ: 67.XXX.XXX/XXXX-94.
Auto de Infração n° **209/2026**, lavrado em **13/08/2026.**
Processo: **2026/40380**
Tipificação da Infração: infração ao disposto no art. 10, IV da Lei Federal nº 6.437/1977 e os itens 3.30, 4.1 e 4.6 do Anexo II da Portaria Estadual SES/RS nº 799/2023.
Decisão Final: Não interposto recurso à **1ª instância** aplica-se a penalidade conforme decisão do **Diretor Técnico da Vigilância Sanitária.**
Penalidade Imposta: **INTERDIÇÃO E MULTA**. Data do Julgamento: 11/09/2026.

DECISÃO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
Autuado: Soft Transportes Ltda.
CNPJ: 39.XXX.XXX/XXXX-72.
Auto de Infração n° **148/2026**, lavrado em **10/06/2026.**
Processo: **2026/30673**
Tipificação da Infração: infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXI, da Lei Federal nº 6.437/1977, em conformidade com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 430/2020 e da Resolução RDC ANVISA nº 653/2022.
Decisão Final: Não interposto recurso à **1ª instância** aplica-se a penalidade conforme decisão da **Diretora Técnica da Vigilância Sanitária.**
Penalidade Imposta: **MULTA**. Data do Julgamento: 30/07/2026.

DECISÃO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
Autuado: Alimentos Quatro Estações Ltda.
CNPJ: 23.XXX.XXX/XXXX-29.
Auto de Infração n° **114/2026**, lavrado em **14/04/2026.**
Processo: **2026/19908**
Tipificação da Infração: infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437/1977; itens do Decreto Estadual nº 23.430/1974; itens do Anexo da Resolução RDC nº 275/2002 da ANVISA.
Decisão Final: Não interposto recurso à **2ª instância** aplica-se a penalidade conforme decisão da **Diretora da Vigilância em Saúde.**
Penalidade Imposta: **MULTA**. Data do Julgamento: 17/07/2026.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE

TERMO DE FORMALIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação n.º 90044/2026. Processo Administrativo n.º 26/8070-0003091-0. Fica inexigível de licitação para contratação de vagas para participação no evento "52º Congresso Brasileiro de Geologia", em observância ao art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações, em vista das justificativas e fundamentações, aprovo a realização da despesa, independente de licitação. Caxias do Sul, 21 de outubro de 2026. Edson Paulo Theodoro da Rosa, Diretor-Presidente do SAMAE.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL IPAM

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES - FAPS
CONSELHO FISCAL

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO FISCAL - FAPS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, as competências e os procedimentos do Conselho Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 241, de 29 de junho de 2005, e suas alterações, na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e nas demais normas pertinentes.
Art. 2º O Conselho Fiscal é órgão colegiado de fiscalização interno do FAPS, dotado de independência funcional no exercício de suas atribuições, competindo-lhe acompanhar e fiscalizar os aspectos financeiros, contábeis, patrimoniais, contributivos e de investimentos do Regime, nos limites estabelecidos pela legislação.
Art. 3º O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições com autonomia, imparcialidade, independência, transparência e responsabilidade, observando, especialmente:
I – a legislação previdenciária e administrativa aplicável ao RPPS;
II – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência;
III – a sustentabilidade financeira e atuarial do FAPS;
IV – a proteção do patrimônio previdenciário e dos interesses dos segurados e beneficiários;
V – a segregação entre as funções de fiscalização, administração e deliberação;
VI – a preservação do interesse público e previdenciário.
Art. 4º O Conselho Fiscal não exercerá funções próprias da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou dos demais órgãos integrantes da estrutura do IPAM-FAPS, competindo-lhe fiscalizar, examinar, acompanhar, avaliar e emitir manifestações e pareceres nos assuntos de sua competência.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO, INVESTIDURA E MANDATO

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, observada a seguinte composição:
I – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;
II – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores públicos ativos, eleitos pelos segurados ativos do regime de previdência municipal;
III – 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante dos servidores inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime de previdência municipal.
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores públicos titulares de cargo efetivo ou inativos, conforme a representação prevista neste artigo.
§ 2º A composição do Conselho Fiscal observará, cumulativamente, as exigências previstas na legislação municipal e federal aplicáveis aos membros de órgãos colegiados dos RPPS.
Art. 6º A nomeação e a posse dos membros do Conselho Fiscal serão realizadas pelo Prefeito Municipal, após as respectivas indicações e eleições, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação formal, nos termos da legislação municipal.
Art. 7º Os conselheiros exercerão mandato de 3 (três) anos consecutivos, admitida uma recondução ou reeleição, conforme a forma de provimento da respectiva representação.
Art. 8º O exercício do mandato terá início na data da posse, salvo disposição legal específica em sentido diverso.
Art. 9º São requisitos para o exercício da função de Conselheiro Fiscal:
I – atender aos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 241/2005 e suas alterações;
II – possuir curso técnico-contábil e/ou formação de nível superior nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas, conforme exigido pela legislação municipal;
III – atender aos requisitos de idoneidade, regularidade e demais condições estabelecidas na legislação federal aplicável aos membros dos Conselhos Fiscais dos RPPS;
IV – possuir a certificação profissional exigida pela legislação federal para o exercício da função, observados os prazos, modalidades, níveis e demais requisitos estabelecidos pela regulamentação vigente;
V – manter-se em situação regular perante o IPAM-FAPS, inclusive quanto às contribuições previdenciárias devidas;
VI – não exercer função incompatível com o cargo de Conselheiro Fiscal, especialmente integrar a Diretoria Executiva do IPAM-FAPS;
VII – cumprir as demais exigências estabelecidas na legislação municipal, federal e nos atos normativos aplicáveis.
Parágrafo único. A certificação profissional de que trata o inciso IV deverá ser obtida e mantida dentro dos prazos estabelecidos pela legislação federal, cabendo ao conselheiro comunicar ao IPAM e à Presidência do Conselho Fiscal qualquer alteração relevante em sua situação de certificação.
Art. 10. O exercício das atividades de Conselheiro Fiscal não gera vínculo funcional distinto daquele mantido pelo servidor com o Município ou com o regime previdenciário, observada a legislação aplicável.
Art. 11. Sempre que necessário ao desempenho das atividades do Conselho Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, nos termos da legislação municipal, sendo o período considerado para todos os efeitos legais.
Art. 12. A ata da reunião e/ou documento diverso poderá servir como atestado de presença para fins de atendimento/cumprimento do art. 11.

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro Fiscal titular, assumirá a função, para completar o mandato, o respectivo suplente, observados os procedimentos legais de nomeação e posse.
§ 1º O suplente que assumir a titularidade passará a exercer todas as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo de titular.
§ 2º A substituição deverá ser registrada em ata da primeira reunião subsequente à ocorrência da vacância.

Art. 13. Ocorrendo vacância na suplência dos representantes eleitos, será observado o disposto na legislação municipal, especialmente quanto à nomeação e posse do servidor mais votado constante da lista oficial de votação do processo eleitoral da gestão em exercício.
Art. 14. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das vagas destinadas aos representantes eleitos, será observado o procedimento previsto na Lei Complementar nº 241/2005.
Art. 15. Constituem hipóteses de perda ou término do mandato, sem prejuízo de outras previstas em lei:
I – término do mandato;
II – renúncia;
III – falecimento;
IV – perda da condição que fundamentou a representação;
V – perda da condição de segurado;
VI – descumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
VII – perda ou não obtenção da certificação profissional quando esta for exigida para o exercício da função;
VIII – prática de ato incompatível com as atribuições do cargo, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver procedimento administrativo para apuração;
IX – tornar-se inadimplente com o FAPS por falta de repasse da contribuição previdenciária mensal obrigatória;
X – ocorrência de outra hipótese de vacância prevista em lei municipal ou federal.
Parágrafo único. A perda do mandato deverá observar a legislação aplicável e não poderá ser utilizada como instrumento de interferência indevida na independência do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros titulares, seu Presidente, na forma prevista neste Regimento.
§ 1º A eleição do Presidente ocorrerá na primeira reunião ordinária de cada mandato ou quando ocorrer vacância da Presidência.
§ 2º A eleição será realizada por votação aberta, salvo deliberação do próprio Conselho em sentido diverso.
§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos membros presentes, observada a exigência legal de aprovação das deliberações.
Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:
I – representar o Conselho Fiscal perante os órgãos do IPAM-FAPS e demais instituições, nos assuntos de sua competência;
II – convocar e presidir as reuniões;
III – elaborar, com o apoio administrativo do IPAM, a pauta das reuniões;
IV – assegurar o cumprimento deste Regimento;
V – distribuir aos conselheiros os processos, documentos e matérias submetidas à análise;
VI – encaminhar os pareceres, relatórios e manifestações do Conselho aos órgãos competentes;
VII – solicitar, em nome do Conselho, informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício da fiscalização;
VIII – comunicar ao Conselho Deliberativo as irregularidades e deficiências identificadas;
IX – exercer outras atribuições compatíveis com sua função e previstas neste Regimento ou na legislação.
Art. 18. Compete aos demais membros titulares:
I – participar das reuniões;
II – examinar previamente as matérias constantes da pauta;
III – solicitar informações e documentos necessários à análise das matérias;
IV – apresentar propostas, questionamentos, relatórios e votos;
V – participar das inspeções e verificações realizadas pelo Conselho;
VI – exercer as demais atribuições inerentes ao mandato.
Art. 19. Os suplentes participarão das reuniões quando convocados ou quando estiverem substituindo os respectivos titulares.
Parágrafo único. O suplente poderá acompanhar as atividades do Conselho Fiscal e participar das discussões, sem direito a voto quando o respectivo titular estiver presente, salvo disposição legal ou deliberação específica que determine o contrário.

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:
I – fiscalizar a administração financeira e contábil do FAPS;
II – requisitar, quando necessário ao exercício de suas atribuições, perícias, avaliações, auditorias ou outros procedimentos técnicos, observadas as competências dos demais órgãos;
III – examinar a escrituração contábil e a respectiva documentação;
IV – emitir parecer sobre os balanços e as prestações de contas anuais;
V – emitir parecer sobre os balancetes mensais;
VI – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
VII – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FAPS, emitindo manifestação a respeito;
VIII – fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quanto à correta base de cálculo;
IX – analisar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
X – acompanhar a execução financeira e patrimonial do FAPS;
XI – acompanhar a observância do plano de custeio e o ingresso das contribuições e aportes devidos ao Regime;
XII – acompanhar os resultados das avaliações atuariais, especialmente quanto à coerência entre as premissas adotadas, os resultados apresentados e a sustentabilidade financeira e atuarial do regime;
XIII – examinar os relatórios financeiros, contábeis, patrimoniais e previdenciários disponibilizados pela unidade gestora;
XIV – acompanhar a regularidade das aplicações financeiras e dos investimentos do FAPS, dentro dos limites de sua competência fiscalizatória;

XV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
XVI – comunicar, por escrito, ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;
XVII – sugerir medidas destinadas ao saneamento das irregularidades e deficiências identificadas;
XVIII – exercer outras atribuições expressamente previstas na legislação.
Art. 21. No exercício de suas atribuições, o Conselho Fiscal, poderá solicitar à unidade gestora informações, documentos, demonstrativos, relatórios e esclarecimentos necessários à análise das matérias de sua competência.
§ 1º As solicitações deverão ser formuladas preferencialmente por escrito e poderão ser encaminhadas à Presidência do IPAM ou ao responsável pela área correspondente.
§ 2º As informações e documentos solicitados deverão ser disponibilizados em prazo razoável, considerando a complexidade da matéria e a urgência da fiscalização.
§ 3º A eventual negativa ou demora injustificada no fornecimento de informações deverá ser registrada em ata e comunicada ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo das providências administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 22. A fiscalização contábil e financeira será realizada mediante análise, entre outros documentos:
I – balancetes mensais;
II – balanço anual;
III – demonstrações contábeis;
IV – prestações de contas;
V – relatórios de execução orçamentária e financeira;
VI – relatórios de investimentos;
VII – demonstrativos previdenciários e atuariais;
VIII – documentos relativos às receitas e despesas do FAPS;
IX – documentos relativos ao patrimônio e às disponibilidades financeiras;
X – demais documentos necessários à adequada fiscalização.
Art. 23. Na análise dos documentos contábeis e financeiros, o Conselho Fiscal verificará, entre outros aspectos:
I – a regularidade formal dos registros;
II – a compatibilidade entre receitas, despesas e respectivos registros;
III – a adequada utilização dos recursos previdenciários;
IV – a observância das normas contábeis aplicáveis;
V – a existência de inconsistências, divergências ou fatos que demandem esclarecimento;
VI – a compatibilidade dos resultados apresentados com a situação financeira e patrimonial do FAPS.
Art. 24. O Conselho Fiscal poderá realizar verificações físicas ou documentais do patrimônio do FAPS, inclusive mediante conferência de bens, valores, documentos e registros.
Art. 25. A verificação de caixa prevista no inciso III do art. 56 da Lei Complementar nº 241/2005 poderá ser realizada sempre que o Conselho Fiscal entender necessária, devendo seus resultados ser registrados em relatório ou ata.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal acompanhar o regular recolhimento das contribuições devidas ao FAPS.
Parágrafo único. A fiscalização poderá compreender a verificação:
I – dos valores recolhidos;
II – das respectivas bases de cálculo;
III – das datas de recolhimento;
IV – dos valores em atraso;
V – dos encargos incidentes sobre os recolhimentos em atraso;
VI – dos aportes e demais recursos devidos ao regime.
Art. 27. Identificada eventual ausência, insuficiência ou atraso no recolhimento das contribuições, o Conselho Fiscal deverá registrar a ocorrência e solicitar os esclarecimentos e documentos necessários.
Parágrafo único. Persistindo a irregularidade ou não sendo apresentados esclarecimentos suficientes, o Conselho Fiscal comunicará o fato, por escrito, ao Conselho Deliberativo, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 28. Compete ao Conselho Fiscal analisar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FAPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos, observadas as competências do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos.
Art. 29. Na fiscalização dos investimentos, o Conselho Fiscal poderá examinar, entre outros:
I – a política de investimentos vigente;
II – a composição da carteira de investimentos;
III – os demonstrativos de aplicações e investimentos;
IV – os enquadramentos legais e regulamentares;
V – a rentabilidade dos investimentos;
VI – os riscos e demais informações disponíveis sobre a carteira;
VII – as decisões e operações realizadas pelos responsáveis pela gestão dos recursos;
VIII – os documentos e relatórios relacionados às aplicações financeiras.
Parágrafo único. A fiscalização exercida pelo Conselho Fiscal não implica participação na gestão dos investimentos nem substitui as competências legalmente atribuídas ao Conselho Deliberativo, ao Comitê de Investimentos ou à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IX – DAS REUNIÕES

Art. 30. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, preferencialmente, uma vez por mês, em calendário previamente estabelecido, e extraordinariamente sempre que necessário.
Parágrafo único. O calendário do exercício seguinte deverá ser elaborado e aprovado até a última reunião ordinária do atual ano, seguindo pela sua publicação no site do IPAM.
Art. 31. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:
I – pelo Presidente do Conselho Fiscal;
II – pela maioria dos membros titulares;
III – por solicitação fundamentada do Conselho Deliberativo;
IV – em situações que exijam apreciação urgente de matéria de competência do Conselho Fiscal.
Art. 32. A convocação das reuniões deverá indicar:
I – data, horário e local ou meio de realização;
II – matérias constantes da pauta;
III – documentos necessários à análise das matérias;
IV – demais informações necessárias ao adequado exame dos assuntos.
§ 1º A convocação será encaminhada aos conselheiros com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo situação de urgência devidamente justificada.
§ 2º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio eletrônico ou remoto que permita a participação efetiva dos conselheiros e o registro dos atos praticados.
Art. 33. As reuniões serão instaladas com a presença mínima de 3 (três) membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes regularmente convocados e investidos na função.
§ 1º A regra de quórum prevista neste artigo deverá ser interpretada em conjunto com a exigência legal de aprovação mínima de 3 (três) membros para as deliberações do Conselho Fiscal.
§ 2º A ausência sem justificativa, em reunião ordinária e/ou extraordinária, sendo 3 (três) seguidas ou intercaladas, no ano civil impõe ao conselheiro faltante sua exclusão automática.
§ 3º A exclusão automática de membro do conselho de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser referendada pelos demais membros do conselho e, sendo aprovada, encaminhada por ofício ao Presidente do IPAM para que sejam tomadas as providências necessárias de substituição, conforme a Lei Complementar nº 241/2005.
§ 4º A justificativa, de que trata o § 2º desde artigo, deverá ocorrer até as 23h59min do dia em que a reunião ocorrer.
Art. 34. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros participantes, observado, em qualquer hipótese, o quórum mínimo de aprovação estabelecido na Lei Complementar nº 241/2005.
§ 1º Cada membro titular terá direito a um voto.
§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal também terá direito a voto.
§ 3º O suplente em exercício da titularidade terá direito a voto.
§ 4º O conselheiro que tiver interesse pessoal ou conflito de interesses em determinada matéria deverá declarar seu impedimento e abster-se de participar da votação, observada a legislação aplicável.
Art. 35. As reuniões deverão ser registradas em ata, contendo estrutura mínima:
I – data, horário e local ou meio de realização;
II – relação dos membros presentes e ausentes;
III – identificação dos suplentes presentes;
IV – matérias apreciadas;
V – síntese das discussões relevantes;
VI – manifestações e votos divergentes, quando solicitados;
VII – deliberações e respectivos resultados;
VIII – encaminhamentos determinados;
IX – demais ocorrências relevantes.
Art. 36. As atas serão submetidas à aprovação do Conselho Fiscal na reunião subsequente e, após aprovadas, serão assinadas pelos membros participantes, admitida aprovação e assinatura eletrônica.
Parágrafo único. Os pareceres, relatórios e demais documentos produzidos pelo Conselho Fiscal integrarão os registros oficiais do órgão.

CAPÍTULO X - DOS PARECERES E RELATÓRIOS

Art. 37. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão apresentar, sempre que aplicável:
I – identificação da matéria analisada;
II – documentos examinados;
III – metodologia ou procedimentos utilizados na análise;
IV – constatações relevantes;
V – eventuais ressalvas, inconsistências ou irregularidades;
VI – conclusão;
VII – recomendações, quando cabíveis;
VIII – identificação dos conselheiros participantes da análise.
Art. 38. O Conselho Fiscal poderá emitir parecer:
I – pela regularidade;
II – pela regularidade com ressalvas;
III – pela irregularidade;
IV – pela necessidade de diligência ou complementação de informações.
§ 1º Quando a análise não puder ser concluída por insuficiência de informações, o Conselho poderá solicitar diligências antes da

emissão do parecer definitivo.
§ 2º O parecer pela irregularidade deverá indicar, sempre que possível, os fatos, documentos e fundamentos que motivaram a conclusão.
Art. 39. Os pareceres e relatórios do Conselho Fiscal deverão ser encaminhados aos órgãos competentes para conhecimento e providências, quando cabíveis.

CAPÍTULO XI - DAS IRREGULARIDADES E COMUNICAÇÕES

Art. 40. Ao identificar indícios de irregularidade, ilegalidade, impropriedade, dano ao patrimônio do FAPS ou qualquer fato que possa comprometer a sustentabilidade do regime, o Conselho Fiscal deverá:
I – registrar a ocorrência;
II – solicitar os esclarecimentos e documentos necessários;
III – avaliar as providências adotadas pela unidade gestora;
IV – recomendar, quando cabível, medidas saneadoras;
V – comunicar formalmente o Conselho Deliberativo.
Art. 41. Quando a irregularidade não for sanada ou quando a sua gravidade justificar, o Conselho Fiscal poderá recomendar ao Conselho Deliberativo a adoção das providências administrativas e legais pertinentes.
Parágrafo único. Nas situações em que a legislação determinar comunicação direta a órgãos de controle ou outras autoridades, o Conselho Fiscal observará o procedimento previsto na legislação.

CAPÍTULO XII - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 42. São direitos dos conselheiros, sem prejuízo de outros previstos em lei:
I – participar das reuniões e deliberações;
II – examinar documentos necessários ao exercício da função;
III – solicitar informações e esclarecimentos;
IV – apresentar propostas e requerimentos;
V – requerer a inclusão de matérias na pauta;
VI – solicitar registro em ata de manifestação ou voto;
VII – participar de capacitações e eventos relacionados à função;
VIII – exercer as atribuições do mandato com independência e sem sofrer retaliações em razão de manifestação técnica regularmente realizada.
Art. 43. São deveres dos conselheiros:
I – cumprir a legislação e este Regimento;
II – exercer a função com independência, imparcialidade e diligência;
III – comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho;
IV – justificar ausência quando faltar às reuniões;
V – analisar previamente os documentos submetidos à apreciação;
VI – manter sigilo sobre informações protegidas por sigilo legal ou que, por sua natureza, não possam ser divulgadas;
VII – comunicar eventual conflito de interesses;
VIII – manter atualizada a certificação profissional exigida pela legislação;
IX – participar das capacitações necessárias ao adequado exercício da função;
X – zelar pelo patrimônio e pela sustentabilidade financeira e atuarial do FAPS;
XI – comunicar ao Presidente do Conselho qualquer fato relevante que possa comprometer o exercício de suas atribuições;
XII – não utilizar da função para obtenção de vantagem pessoal ou para finalidade estranha ao interesse público.
Art. 44. O conselheiro deverá declarar impedimento sempre que tiver interesse pessoal, profissional, econômico ou de qualquer outra natureza que possa comprometer sua imparcialidade na análise ou votação de determinada matéria.
Parágrafo único. O impedimento será registrado em ata.

CAPÍTULO XIII - DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 45. O IPAM disponibilizará ao Conselho Fiscal os meios administrativos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as disponibilidades da Autarquia.
Art. 46. O apoio administrativo poderá compreender:
I – disponibilização de espaço físico ou ambiente virtual para reuniões;
II – organização e encaminhamento de documentos;
III – elaboração e guarda das atas;
IV – apoio na tramitação dos pareceres e relatórios;
V – disponibilização de sistemas e informações necessárias ao exercício da fiscalização;
VI – apoio logístico para capacitações e demais atividades autorizadas.
Art. 47. O apoio administrativo prestado pelo IPAM não poderá comprometer a independência técnica e funcional do Conselho Fiscal no exercício de suas competências.

CAPÍTULO XIV - DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 48. O Conselho Fiscal observará os princípios da transparência e da publicidade dos seus atos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou cuja divulgação seja restringida pela legislação.
Art. 49. Os pareceres, relatórios e atas do Conselho Fiscal serão disponibilizados no sítio eletrônico do IPAM, observadas as regras de transparência, proteção de dados pessoais e acesso à informação.

CAPÍTULO XV - DA CAPACITAÇÃO

Art. 50. Os membros do Conselho Fiscal deverão buscar capacitação contínua para o adequado desempenho das atribuições, especialmente nas áreas:
I – previdenciária;
II – contábil;
III – financeira;
IV – atuarial;
V – investimentos;
VI – governança;
VII – legislação aplicável aos RPPS;
VIII – controle e fiscalização.
Art. 51. A participação em capacitações, cursos, eventos e demais atividades relacionadas ao exercício da função observará as disposições da legislação municipal, inclusive quanto à autorização e custeio.
§ 1º A participação em eventos deverá observar, quando aplicável, as deliberações do Conselho Deliberativo e demais procedimentos estabelecidos pelo IPAM-FAPS.
§ 2º Buscando atender aos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, o conselheiro que confirmar presença em curso ou capacitação onerosa e paga pelo IPAM, mas não comparecer, deverá ressarcir os cofres públicos, salvo se apresentar atestado que justifique sua ausência ou solicitar, antecipadamente, o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo próprio Conselho Fiscal, no âmbito de sua competência, observadas a Lei Complementar nº 241/2005, a legislação federal aplicável aos RPPS e as demais normas pertinentes.
§ 1º Não poderá o Conselho Fiscal, sob o pretexto de suprir omissão regimental, exercer competência atribuída por lei a outro órgão do FAPS.
§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à interpretação de dispositivo legal, o Conselho poderá solicitar manifestação jurídica ou técnica do órgão competente.
Art. 53. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta de qualquer membro titular do Conselho Fiscal.
§ 1º A proposta de alteração deverá ser apresentada por escrito e acompanhada da respectiva justificativa.
§ 2º A alteração do Regimento dependerá de aprovação de, no mínimo, 3 (três) membros do Conselho Fiscal, observado o quórum legal.
§ 3º As alterações não poderão contrariar a Lei Complementar nº 241/2005, a legislação federal aplicável aos RPPS ou as demais normas superiores.
Art. 54. As disposições deste Regimento deverão ser interpretadas de modo a preservar a independência e a autonomia do Conselho Fiscal no exercício de sua função de fiscalização.
Art. 55. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Fiscal, sem prejuízo da necessidade de homologação, publicação ou aprovação por outro órgão quando exigida pela legislação municipal, e será assinada pelos membros presentes na reunião de aprovação.
Art. 56. Ficam revogadas as disposições regimentais anteriores do Conselho Fiscal que sejam incompatíveis com este Regimento.

Caxias do Sul, 20 de outubro de 2026.

ROGERIO JOÃO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Fiscal

JUÇARA FRANCISCA FERREIRA
Conselheiro

MONISE SOTILE
Conselheiro

CANDIDA STEDILE LAUREANO PALAVRO
Conselheiro

GUILHERME GREGÓRIO MERÊNCIO
Conselheiro

ALESSANDRA PEREIRA BOSSE
Conselheiro

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL CODECA